



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600074-05.2024.6.21.0023

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - IJUÍ - MUNICIPAL - RS

Recorrido: UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. MESMA CARGA SEMÂNTICA DO PEDIDO DE VOTO EXPLÍCITO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) de IJUÍ/RS, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação inibitória nº 0600074-05.2024.6.21.002, ajuizada em face de UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA por atinente a condutas legalmente vedadas no período de pré-campanha eleitoral, ao enviar correspondências, via correio, a eleitores de Ijuí/RS, divulgando sua pré-candidatura e pedindo apoio a eleitores e, ainda, por ter feito uma publicação denominada “BIRA NEWS”, em que relata a história do Parque da Pedreira, utilizando-se, ao final, do dístico "Vem com Bira", o que representaria pedido subliminar de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, sustenta que as correspondências enviadas pelo recorrido com “o apelo “Precisamos manter viva a voz do PT na Câmara de Vereadores” não deixa dúvida de que se trata de um convite subliminar de voto, pois somente será possível a concretização de tal intento se o Recorrido for eleito. A eleição é o resultado do conjunto de votos angariados pelo candidato. Portanto, não resta dúvida que o apelo do Recorrido aos destinatários da correspondência, adicionado ainda pelo texto “quero contar com o teu apoio” é um apelo de voto”. Aponta que “O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 não avaliza procedimentos típicos de campanha. O dito artigo embasa a conduta do pré-candidato a expor seu perfil político de forma que não exija gastos financeiros, nem tampouco utilize-se de expedientes incomuns aos demais pré-candidatos. O pré-candidato Recorrido tem, sistematicamente, feito campanha antecipada, conforme se pode constatar da outra Representação em andamento, Processo nº 0600066-28.2024.6.21.0023 em grau de recurso neste E. TRE/RS, causando desequilíbrio entre os concorrentes que aguardam o período certo de campanha eleitoral”. Refere, ainda irregularidade quanto à publicação do informativo “BIRA NEWS”, “que se trata de publicação em estilo “jornalístico”, no qual consta, inclusive, a referência da publicação/periodicidade como “Agosto 2024”, muito embora o Requerido tenha feito circular o “periódico” ainda no mês de julho/2024. (...) o informativo é arrematado com as redes sociais do pré-candidato, nas quais se encontram vastas informações sobre sua pré-candidatura, seguido da logo “Vem com Bira”, induzindo subliminarmente o eleitor de que, se eleito, ele deverá defender os projetos esboçados no impresso”. Nesse contexto, requer “seja recebido e conhecido o presente Recurso Eleitoral, com o regular processamento e julgamento a fim de dar-lhe provimento com determinação de reformar a sentença recorrida, julgando-se,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por consequência, procedente a ação proposta, para o fim de declarar os atos nela denunciados contra o Recorrido como típicos de campanha eleitoral em período vedado, enquadráveis, por consequência, em atos de propaganda antecipada, com a sua condenação na sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97”. (ID 45671973)

Com contrarrazões (ID 45672129), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se as mensagens veiculadas configuraram efetivamente propaganda eleitoral, porquanto, em caso de a resposta ser afirmativa, seria ela extemporânea indubitavelmente.

Com efeito, a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 36-A prevê que “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”. (g.n.)

A Doutrina, a seu turno, pontua que:

Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.¹ (g.n)

Com efeito, tem-se que o termo “pedido explícito”, contido no texto legal acima, deve ser interpretado de forma a abranger tanto a propaganda expressa quanto a subliminar.

Da análise das correspondência enviada (ID 45671944) e da publicação “BIRA NEWS” (ID 45671945), constata-se que o então recorrido, pré-candidato a vereador declarado em suas redes sociais, manifestou-se sobre questões políticas e usou a seguinte frase “**quero contar com o teu apoio**”, bem como utilizou o Slogan “**vem com Bira**”, respectivamente.

Confira-se:

“Precisamos manter viva a voz do PT na Câmara de Vereadores, na defesa de nosso projeto em nível local. Uma voz forte e comprometida com a esquerda brasileira.

Estou preparado e **quero contar com o teu apoio** para ajudar a construir esta pré-candidatura.

Entre em contato pelo telefone 55-99103-6287 para se conectar com o nosso projeto”

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 420.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



O e. TSE entende que pedido explícito de voto pode ser identificado pelo uso de determinadas **palavras mágicas**, como, por exemplo, “**apoiem**”, “**elejam**”, “**vote contra**”, “**rejeite**”, “**conto com teu voto**”, “**marque sua cédula**”, “**fulano para prefeito**”, etc.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. VÍDEO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de vereador de Dom Cavati/MG nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas".** Precedentes. 3. Na espécie, consta da moldura fática *a quo* que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: "**conto com o seu apoio, e conte comigo**", "**conto com seu apoio**, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado", "**contando com o apoio de todos vocês**", "**quero pedir o apoio de todos vocês**", "estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o **apoio** de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo", "**conto com seu apoio nessa próxima eleição**", "**conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati**", o que configura o ilícito em tela. 4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam-no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060006381, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/09/2021 - g. n.)

Nessa toada, na linha da jurisprudência do e. TSE, a expressão "**quero contar com o teu apoio**", bem como "**vem com Bira**", por exemplo, é suficiente para configurar propaganda eleitoral antecipada.

A partir dessas balizas jurídicas, conclui-se que o recorrido praticou propaganda eleitoral antecipada, porquanto suas mensagens nas publicidades veiculadas vão além da menção à pretensa candidatura ou de um simples pedido de apoio político. Tais apelos apresentam o nítido propósito de sugerir o eleitor em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua escolha, evidenciando o intento de capitanear votos, por meio do uso de “palavras mágicas” como nas frases “quero contar com o teu apoio” , bem como “vem com Bira”.

Assim, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral